

PARECER TÉCNICO

PROCESSO Nº 27001.001994/2025-94

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250003-SECULT-CE

IMPUGNANTE: KLYNSMAM MOURÃO OLIVEIRA – ME

EMENTA: Licitação cujo objeto é a prestação dos serviços de empresa especializada na prestação de Serviços de Manutenção preventiva e/ou corretiva, em 72 (setenta e dois) aparelhos de Ar condicionado do tipo SPLIT, 143(cento e quarenta e três) Centrais de Ar (VRF) e 24 (vinte e quatro) exaustores, com reposição integral de peças originais. E, quando necessário, a remoção, desinstalação e instalação, sem ônus para a contratante, instalados no prédio da Secretaria de Cultura - SECULT/CE e Equipamentos Culturais dentro do Estado do Ceará, por um período de 12 (doze) meses.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20250003-SECULT-CE, interposto, tempestivamente, por **KLYNSMAM MOURÃO OLIVEIRA – ME, CNPJ: 60.174.214/0001-06.**

Destaca-se que a presente Impugnação ao Edital foi apresentada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do item **10.1** do Edital, que estabelece o limite de até 3 (três) dias anteriores à data da sessão pública inaugural do certame. Trata-se, assim, de manifestação legítima e plenamente válida para análise pela Administração:

O impugnante apresenta considerações pontuais sobre os seguintes aspectos do edital, os quais passamos a analisar e esclarecer de forma objetiva e fundamentada: **I. Ausência do fornecimento do PMOC anterior (Plano de Manutenção, Operação e Controle); II. Inexistência de diagnóstico técnico do parque de equipamentos; III. Omissão quanto à possibilidade de uso de peças similares em caso de descontinuidade de mercado; IV. Ausência de quantitativos mínimos para serviços de instalação e remanejamento; V. Ausência de exigência expressa de engenheiro mecânico como responsável técnico, VI. Restrição indevida à qualificação técnica – vedação à manutenção preventiva.**

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Síntese Fática e dos Fundamentos Jurídicos e Técnicos da Impugnação

A SECULT/CE, primando pela legalidade e transparência de seus atos, reitera que o edital do Pregão Eletrônico nº 20250003/SECULT e seus anexos foram elaborados em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem comprometimento da isonomia ou da segurança da execução contratual.

I. Ausência do fornecimento do PMOC anterior (Plano de Manutenção, Operação e Controle).

Inicialmente vale lembrar que o PMCO Consta expressamente no edital, especificamente em sua Cláusula 5.5.5, cuja transcrição segue abaixo:

"A empresa contratada deverá implementar um conjunto de ações que possibilite o acompanhamento constante do desempenho do sistema VRF, em conformidade com os requisitos do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)."

Tal previsão garante, de forma inequívoca, o cumprimento das exigências estabelecidas pela legislação vigente sobre a manutenção e controle da qualidade do ar interior em ambientes climatizados, conforme determina a Portaria MS nº 3.523/1998 e a Lei Federal nº 13.589/2018. Portanto, não há omissão quanto à exigência do PMOC, sendo este considerado elemento essencial do escopo da contratação.

Nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, o edital deve conter todas as especificações necessárias à contratação, de modo a garantir o atendimento do interesse público, sem impor exigências desnecessárias ou desproporcionais.

Ao exigir que a contratada implemente ações de acompanhamento do desempenho do sistema VRF conforme os requisitos do PMOC, o edital alinha-se ao princípio da adequação ao interesse público e da eficiência, previstos no art. 5º da nova Lei de Licitações. Ademais, a **forma adotada visa assegurar que a contratada assuma a responsabilidade pela execução contínua e atualizada do PMOC**, conforme as condições técnicas do ambiente e dos equipamentos instalados.

Dessa forma, não há respaldo para a alegação de omissão. A impugnação se baseia em uma leitura parcial e descontextualizada do edital. A cláusula mencionada prevê de forma suficiente a exigência de observância ao PMOC, respeitando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021)

Argumento não merece prosperar.

II. Inexistência de diagnóstico técnico do parque de equipamentos

A visita técnica prevista no edital permite a complementação das informações, conforme o item 12.14 do edital, no qual essa visita é facultativa e visa subsidiar o licitante quanto ao conhecimento prévio das condições locais e consequentemente obter um diagnóstico prévio.

Além disso, a manutenção dos equipamentos encontram-se regulares, tendo em vista que dispúnhamos de um contrato de manutenção.

Portanto, a exigência de laudo diagnóstico ex-ante não é exigência legal nem condição de validade do edital.

Argumento não merece prosperar.

III. Omissão quanto à possibilidade de uso de peças similares em caso de descontinuidade de mercado

O objeto do edital é claro quanto a reposição das peças, vejamos:

4.1. O objeto da licitação é a prestação dos serviços de empresa especializada na prestação de Serviços de Manutenção preventiva e/ou corretiva, em 72(SETENTA E DOIS) aparelhos de Ar condicionado do tipo SPLIT, 143(CENTO E QUARENTA E TRÊS) Centrais de Ar (VRF) e 24 (VINTE E QUATRO) EXAUSTORES, **com reposição integral de peças originais**. E, quando necessário, a REMOÇÃO, DESINSTALAÇÃO e INSTALAÇÃO, sem ônus para a CONTRATANTE, , instalados no prédio da Secretaria de Cultura - SECULT/CE e Equipamentos Culturais dentro do Estado do Ceará, por um período de 12 (doze) meses, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Desta forma, considerando que a única exigência que o edital faz é que a peça utilizada seja original, caso haja dificuldade de reposição de alguma peça específica, por exemplo em caso de descontinuação de comercialização no mercado conforme

mentionado, após comprovação poderá ser solicitada autorização para uso de peças similares (desde que do mesmo fabricante), mediante justificativa, ao fiscal do contrato sem necessidade de alteração do edital.

IV. Ausência de quantitativos mínimos para serviços de instalação e remanejamento

A impugnante aponta ausência de quantitativos mínimos quanto a instalação e remanejamento. No entanto, o TR prevê que o serviço será realizado mediante demanda, com base em ordens de serviço emitidas pela Administração.

Em contratações por demanda, é legítima a previsão de execução condicionada a necessidades futuras. Portanto, o argumento citado não merece prosperar, haja vista constar na Cláusula 2º do Termo de Referência do Edital, planilha contendo a especificação do serviço, seu quantitativo e a estimativa do valor da contratação, bem como a forma como eles serão distribuídos, além de prever visitas técnicas.

A jurisprudência dos tribunais de contas, vêm reconhecendo que visitas técnicas complementam informações editalícias quando o objeto é fisicamente acessível.

É bom frisar que a ideia da vistoria técnica é possibilitar aos licitantes que avaliem as condições do local em que executarão o encargo, de maneira a fixar seus preços.

Essa exigência traz segurança para a Administração, na medida em que o atestado fornecido por ela, indica que o futuro contratado está ciente das reais condições locais de execução do objeto.

Dessa forma, Conclui-se pela improcedência do argumento impugnatório.

V. Ausência de exigência expressa de engenheiro mecânico como responsável técnico.

A Impugnante alega que no item 12.4 do Termo de Referência, exige-se apenas que o licitante comprove a existência de responsável técnico com CAT, sem especificar a obrigatoriedade de profissional da engenharia mecânica. Alega que tal omissão permite que que empresas apresentem profissionais de outras áreas, sem a devida competência legal.

Vejamos o que diz o item 12.4 do Termo de Referência:

Qualificação técnico-profissional

12.4. Comprovação de o licitante possuir como responsável técnico na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico, com registro de

atestado, que comprove a execução de obras ou serviços de características técnicas semelhantes às do objeto da presente licitação.

A alegação da Impugnante é baseada na Resolução n.º 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Utiliza, a Impugnante, como base para sua alegação especificamente o art. 12 da referida Resolução, transcrito por ele em sua peça impugnatória da seguinte maneira:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO

(...)

...instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.

Ocorre que ao consultar a referida Resolução, diversamente do trazido pela Impugnante, identificamos que a transcrição correta do art. 12 é a seguinte:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Desta feita, acreditando ter a Impugnada se equivocado e não utilizado-se de má-fe, consoante disposto na Resolução n.º 218/1973 do CONFEA, o desempenho de atividades referentes a processos de sistemas de refrigeração e de ar condicionado, não é de competência exclusiva do profissional engenheiro mecânico, portanto, tal argumento não merece prosperar.

VI. Restrição indevida à qualificação técnica – vedação à manutenção preventiva

O subitem 12.11 do Termo de Referência estabelece, de forma clara, que a comprovação da capacidade técnico-operacional se dará mediante atestados de execução de manutenção corretiva, excluindo, assim, os serviços de manutenção preventiva para efeito da escolha da parcela de maior relevância.

Tal exigência encontra fundamento jurídico na prerrogativa da Administração de definir, com base em critérios técnicos e no planejamento da contratação, qual parcela do objeto será considerada como tecnicamente relevante para fins de comprovação de aptidão, nos moldes do §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

"Na licitação para a execução de obras e serviços, a Administração exigirá dos licitantes a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, podendo, para tal fim, exigir atestados de execução de parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da contratação."

Ou seja, a Administração não está vinculada à exigência de comprovação do objeto global, mas sim de parcela representativa, desde que tecnicamente justificada. É essa a lógica do dispositivo legal, que confere discricionariedade à Administração, devendo, todavia, a escolha da parcela relevante observar critérios técnicos ou financeiros devidamente motivados.

No caso concreto, o serviço licitado contempla tanto manutenção preventiva quanto corretiva, sendo que, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, as atividades de manutenção corretiva apresentam maior complexidade técnica, maior impacto nos resultados operacionais e demandam maior capacidade de resposta da contratada.

Ademais, os serviços corretivos estão associados à resolução de falhas e ao restabelecimento do funcionamento dos equipamentos, muitas vezes em situações críticas e com risco de paralisação dos sistemas de climatização de ambientes institucionais e culturais. Tais circunstâncias justificam, de forma proporcional e objetiva, a eleição da manutenção corretiva como parcela de maior relevância técnica.

Importa destacar que a exigência de atestados de manutenção corretiva não impede a participação de empresas que também atuem com manutenção preventiva, desde que estas comprovem, por meio de documentos hábeis, experiência mínima nos serviços técnicos específicos que o edital considerou essenciais para a fiel execução do contrato.

Não se identifica, portanto, qualquer vício de legalidade, afronta ao princípio da isonomia ou violação ao caráter competitivo do certame, pois a exigência se encontra amparada em critério técnico coerente com o objeto licitado e dentro dos limites da discricionariedade administrativa.

III. Do Pedido

Diante do exposto, e em face das justificativas apresentadas, a SECULT/CE **nega o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO**. Entende-se que as questões levantadas pela impugnante encontram respaldo na flexibilidade e nas previsões já contidas no edital, ou são inerentes à natureza do objeto licitado, não configurando vícios que justifiquem a suspensão ou retificação do certame.

A SECULT/CE reafirma a validade e a conformidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 20250003/SECULT com a legislação vigente, mantendo as condições do certame.

Fortaleza, data da assinatura digital

Mauro Silveira Costa Fernandes
Analista de Gestão Cultural
Orientador da Célula de Gestão Administrativa

Debora Varela Magalhães
Analista de Gestão Cultural
Coordenadora Administrativa Financeira

De acordo:

Rafael Cordeiro Felismino
Secretário Executivo da Cultura